

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Seção de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 68-2023

Procedimento Administrativo nº 10278/2023

1. Trata-se de impugnação ao edital do PE 68-2023, que objetiva a contratação de serviços continuados de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frotas, contemplando módulo de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, filtros, aditivos, óleos lubrificantes, lavagem e borracharia e módulo de gerenciamento e controle de aquisição de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios e pneus/câmaras de ar, serviços especializados em geral como reboque, retífica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas, para a frota de veículos automotores, bem como máquinas e equipamentos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, em rede de estabelecimentos conveniados.
2. Publicado o edital do aludido pregão conforme a praxe, a empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, tempestivamente apresentou impugnação questionando, em síntese, prejuízo a competitividade em razão da previsão no edital da união de mercados distintos em um mesmo grupo [manutenção e abastecimento], bem como limitação do objeto a empresas que utilizam sistema com cartão magnético.
3. Ao final a impugnante requereu:
 - A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
 - B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

- C) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos/eletrônicos, para os serviços de gerenciamento das manutenções;
- D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;
4. Instada a manifestar-se sobre as questões constantes da impugnação, a Seção de Gestão de Transportes do TRE-RN, unidade demandante da contratação, informou:

“ Item B dos pedidos

Esta área técnica na fase interna da contratação, vide Estudos Técnicos Preliminares, optou pelo não parcelamento da solução levando-se em conta as características dos serviços a serem contratados, haja vista que assim o gerenciamento da frota permanecerá sempre a cargo de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica(como vem sendo executado o contrato 080/2018 ainda vigente) além de melhor otimização da mão de obra(escassez de servidores públicos) na Seção de Gestão de Transportes e racionalização dos processos de contratações nesta unidade técnica.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, a Administração procedeu estudo detalhado (ETP anexo ao PE 068/2023) sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, comprovando, sob os aspectos econômicos, operacional e de finalidade, a vantajosidade pela adoção do agrupamento que se pretende impugnar. Neste sentido, o levantamento de mercado demonstrou a ampla disponibilidade de empresas aptas ao fornecimento dos serviços a serem contratados, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Item C dos pedidos

A impugnante pede que “seja admitida a participação de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos/eletrônicos, para os serviços de gerenciamento das manutenções;

Ora, vejamos o que diz o instrumento convocatório :

“... contratação de serviços continuados de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frotas, contemplando módulo de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis..., e módulo de gerenciamento e controle de aquisição de manutenção preventiva e corretiva...para

a frota de veículos automotores, bem como máquinas e equipamentos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN...”

Ou seja, para estes serviços as transações ocorrerão de forma online, onde, após a identificação da necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, dispensando por conseguinte a utilização de cartão magnético, grifos nossos.

Não há necessidade da utilização de cartões magnéticos, como, aliás, é o contrato 080/2018 ainda em vigor nesta CASA, onde este gerenciamento é feito via aplicação WEB pelos fiscais da contratação junto às oficinas credenciadas pela Contratada para os veículos previamente cadastrados, sendo o cartão tão somente para identificação do veículo, mas sem a utilização para autorizar as manutenções.”

5. É o breve relato.

Análise.

6. Preliminarmente, é tempestiva a presente impugnação da empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** uma vez que apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (item 13.1 do edital).
7. A primeira alegação da impugnante diz respeito a prejuízo à competitividade em razão da previsão no edital da união de mercados distintos [manutenção e abastecimento de veículos] em um mesmo grupo, em razão do enunciado da súmula TCU 247 no sentido de que, em síntese, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.
8. Nesse contexto, a Seção de Gestão de Transporte – SETRAN pontuou em sua informação que o não parcelamento da solução levou em conta as características dos serviços a serem contratados, e que nos estudos técnicos preliminares [disponibilizados juntamente com o edital] foram analisadas as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, e restou comprovado, sob os aspectos econômicos, operacional e de finalidade, a vantajosidade pela adoção do agrupamento.
9. Anotou ainda a SETRAN que o levantamento de mercado demonstrou a ampla disponibilidade de empresas aptas ao fornecimento dos serviços a serem contratados, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
10. Desta forma, não se vislumbra conflito com a súmula TCU 247, em vista da justificativa dada pela SETRAN para a formação do grupo.

11. De outra parte, cabe trazer à tona entendimento do Ministro Relator do ACÓRDÃO Nº 445/2014 – TCU – Plenário, que trata do tema [restrição a competitividade] à luz da Lei de licitações anterior, mas que se amolda também ao atual regime da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a administração tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada:

“12. A teor do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, na fase preparatória do pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. (grifei)

13. Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.

14. A corroborar o entendimento de que a vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, impende destacar o voto condutor do Acórdão nº 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, “tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada”. Nesse sentido, “o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade”.”

12. Ademais disso, em breve consulta ao Portal Nacional de Compras Pública – PNCP, constata-se, especialmente, em licitações realizadas por **órgãos públicos da União**, sob a égide da atual Lei de Licitações, a realização de certames licitatórios para contratação do serviço de gestão [gerenciamento] de frota com fornecimento de combustível e de manutenção de veículos em um mesmo item ou grupo.

13. Ou seja, nos moldes do atual Pregão eletrônico nº 68-2023 do TRE-RN.

14. Veja-se:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, mediante rede credenciada para fornecimento dos seguintes produtos e serviços: combustíveis; manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e serviços; higienização de veículos. Conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, (...)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota de veículos mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios originais, serviços, higienização, socorro mecânico e guincho, e aquisição de combustíveis para veículos, para atender às necessidades da PR/SE.

1.2 A licitação será realizada em único item (...)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gestão de frota de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado via internet e uso de cartão magnético ou outro sistema de identificação de veículo, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados para atender às necessidades da Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão (SRTb/MA) e suas unidades, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2 A licitação será realizada em único item.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - Coordenação Regional

Interior Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de Gestão de Frota de Abastecimentos e Manutenções veiculares através de cartão magnético, ou tecnologia similar, integrados à sistema informatizado de gerenciamento conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 2 (dois) itens,

15. Desta forma, em vista do acima exposto, os questionamentos ora formulados quanto à formação do grupo não se mostraram suficientes para ensejar a modificação do edital ou de seus anexos.

16. Uma vez que as indagações formuladas foram elucidadas pela SETRAN, que ressaltou sob os aspectos econômicos, operacional e de finalidade a vantajosidade pela adoção do agrupamento, bem como que a licitação para gestão de frota nesses moldes vem sendo praticada comumente por diversos órgãos públicos da União, assim como o TRE-RN.

17. E quanto à alegação da limitação do objeto a empresa que utilizam sistema com cartão magnético, conforme aclarado pela SETRAN, não há necessidade da utilização de cartões magnéticos, posto que o gerenciamento é feito via aplicação WEB pelos fiscais da contratação junto às oficinas credenciadas pela Contratada para os veículos previamente cadastrados.
18. Portanto, SMJ, não se vislumbra direcionamento do objeto a empresa que possuem cartão magnético/eletrônico para pagamento.
19. Finalmente, quanto ao pedido de seja submetida a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final, resta prejudicado por ausência de previsão legal, ante o letra a), do art. 14, do Decreto 11.246/2022.

CONCLUSÃO.

20. Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem com Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, e com base na letra a), do art. 14, do Decreto 11.246/2022, decido conhecer da presente impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o edital do PE 68-2023 nos termos em que se encontra publicado

Natal 22 de dezembro de 2023

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro